



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.763, DE 2012

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Inclui os dados de perfil genético à identificação civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2705/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os dados de perfil genético à identificação civil e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 9.454 de 7 de abril de 1997:

“Art. 3º-A É obrigatória a inclusão, no cadastro de que trata esta Lei, de dados do perfil genético suficientes para a identificação civil.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação de pessoas não mudou muito nos últimos cem anos. No entanto, os desafios para a solução de algumas questões vêm aumentando com o passar do tempo.

Temos uma grande população de desaparecidos no País. Além disso, diversos crimes são cometidos sem que os métodos tradicionais de identificação de pessoas colaborem, decisivamente, para a sua solução.

Nossa proposta vem ao encontro dessa necessidade, uma vez que torna obrigatória a inclusão de dados do perfil genético suficientes para identificar a pessoa.

Vemos diversas vantagens com a inclusão desse tipo de informação no cadastro de identificação das pessoas físicas:

- aumento da precisão na identificação de pessoas envolvidas em crimes;
- possibilidade de identificação de pessoas encontradas com

problemas de saúde que impossibilitem a identificação pelas impressões digitais ou por informações provenientes da própria pessoa;

- possibilidade de identificação de cadáveres que foram objeto de remoção de digitais e/ou arcada dentária.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO
